SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911994 - RS(2025/0135524-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PIVA AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
		EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO	:	FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOAO MARIA RODRIGUES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		FERNANDO CERUTTI GODOI - RS087312

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO E PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundada em duplicata, com pedido de busca e apreensão de sacas de soja e alegação de fraude à execução.
3. A CORTE DE ORIGEM manteve o indeferimento da busca e apreensão ao afirmar que o reconhecimento da fraude em outro processo não produz efeitos automáticos no feito originário, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de fraude à execução em outro processo, entre as mesmas partes, torna ineficaz, em favor do exequente, a alienação e autoriza, automaticamente, a busca e apreensão das sacas de soja, por violação ao art. 792, §§ 1º e 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reforma do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir identidade do bem, localização e adequação da medida executiva, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. Medidas executivas, como a busca e apreensão, exigem juízo de utilidade, necessidade e adequação ao caso concreto, nos termos do art. 797 do CPC, não havendo efeitos automáticos do reconhecimento de fraude à execução para impor a medida. Precedentes.

Documento eletrônico VDA54042880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 24f91edc-3721-4624-a654-cdf765b971a8

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para deferir medida executiva. 2. A ineficácia da alienação decorrente do reconhecimento de fraude à execução não autoriza, de forma automática, a busca e apreensão, impondo-se juízo de utilidade, necessidade e adequação conforme o art. 797 do CPC. Precedentes."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 792 §§ 1º, 4º, 797, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54042880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/02/2026 18:21:12
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: 24f91edc-3721-4624-a654-cdf765b971a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2911994 - RS (2025/0135524-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PIVA AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
		EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO	:	FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOAO MARIA RODRIGUES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		FERNANDO CERUTTI GODOI - RS087312

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO E PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundada em duplicata, com pedido de busca e apreensão de sacas de soja e alegação de fraude à execução.
3. A CORTE DE ORIGEM manteve o indeferimento da busca e apreensão ao afirmar que o reconhecimento da fraude em outro processo não produz efeitos automáticos no feito originário, desprovendo o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de fraude à execução em outro processo, entre as mesmas partes, torna ineficaz, em favor do exequente, a alienação e autoriza, automaticamente, a busca e apreensão das sacas de soja, por violação ao art. 792, §§ 1º e 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A reforma do acórdão recorrido demanda reexame do conjunto fático-probatório para aferir identidade do bem, localização e adequação da medida executiva, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
7. Medidas executivas, como a busca e apreensão, exigem juízo de utilidade,

Documento eletrônico VDA52490228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:10
Código de Controle do Documento: 49bb8a69-d829-47dd-8589-222d6dabaec8

necessidade e adequação ao caso concreto, nos termos do art. 797 do CPC, não havendo efeitos automáticos do reconhecimento de fraude à execução para impor a medida. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório para deferir medida executiva. 2. A ineficácia da alienação decorrente do reconhecimento de fraude à execução não autoriza, de forma automática, a busca e apreensão, impondo-se juízo de utilidade, necessidade e adequação conforme o art. 797 do CPC. Precedentes."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 792 §§ 1º, 4º, 797, 85 § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PIVA AGRO COMERCIAL LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 98-100).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão à fl. 156.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de duplicata.

O julgado foi assim ementado (fl. 49):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA EM PROCESSO ENTRE AS MESMAS PARTES. ARTIGO 792, §4º DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA52490228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:10
Código de Controle do Documento: 49bb8a69-d829-47dd-8589-222d6dabaec8

> EM QUE PESE TER SIDO RECONHECIDA A FRAUDE À EXECUÇÃO EM OUTRO PROCESSO ENTRE AS MESMAS PARTES, TAL RECONHECIMENTO NÃO PRODUZ EFEITOS AUTOMÁTICOS NO FEITO ORIGINÁRIO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER INDEFERIDO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação do artigo 792, §§ 1º, 4º, do CPC, porquanto sustenta que, sendo idênticos exequente e executados em ambos os feitos, a declaração de fraude à execução em um processo produz ineficácia da alienação em relação ao mesmo exequente no outro, visto que a ineficácia é relativa ao exequente e pode ensejar a busca e apreensão das 5.444 sacas de soja junto à Cooperativa Tritícola Sarandi Ltda.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 100.

É o relatório.

VOTO

I – Art. 792, §§ 1º e 4º, do CPC

O agravante sustenta que a declaração de fraude à execução em um processo produz ineficácia da alienação em relação ao mesmo exequente no outro feito (art. 792, §§ 1º e 4º, do CPC), o que autorizaria a busca e apreensão das sacas de soja.

O art. 792 do CPC trata da fraude à execução, e o § 4º estabelece que o reconhecimento da fraude tem como consequência a declaração de ineficácia da alienação em relação ao exequente. A ineficácia da alienação implica que, para o exequente, o bem continua no patrimônio do devedor e, portanto, sujeito à constrição.

A tese jurídica do agravante é correta em parte. A ineficácia da alienação reconhecida em um processo beneficia o mesmo credor em qualquer outra execução

Documento eletrônico VDA52490228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:10
Código de Controle do Documento: 49bb8a69-d829-47dd-8589-222d6dabaec8

contra o mesmo devedor, visto que a eficácia da decisão se liga à qualidade de credor.

No entanto, o Tribunal de origem não negou a eficácia *inter partes* da decisão anterior, mas sim negou o pedido de busca e apreensão das sacas de soja. A busca e apreensão (medida coercitiva) é uma medida atípica em execução por quantia certa (a duplicata) e deve ser analisada no caso concreto.

O acórdão recorrido concluiu que a ineficácia da alienação não produz efeitos *automáticos*, e que o pedido de busca e apreensão deveria ser indeferido (fl. 49). Para reverter essa conclusão e determinar a busca e apreensão do bem (sacas de soja), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir a localização atual do bem, se o produto objeto do arresto é o mesmo objeto do pedido de busca e apreensão e a necessidade/utilidade da medida coercitiva.

O deferimento de medidas executivas (como a busca e apreensão) exige a aferição da utilidade, necessidade e adequação da medida ao caso concreto (art. 797 do CPC). O Tribunal, ao indeferir a medida por entender que a eficácia da fraude não era "automática", fez um juízo de valor sobre o mérito executivo, cuja revisão esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

Na mesma linha de raciocínio:

> AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.
>
> 1. A adoção de medidas executivas atípicas de satisfação do crédito devem ser adotadas de modo subsidiário, não podendo extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com observância, ainda, do princípio da menor onerosidade ao devedor, não sendo admitida a utilização do instituto como penalidade processual.
>
> 2. No caso concreto, independentemente de serem consideradas medidas típicas ou atípicas, o fato é que com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a Corte local concluiu pela desproporcionalidade do pleito do credor para a aplicação das

Documento eletrônico VDA52490228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:10
Código de Controle do Documento: 49bb8a69-d829-47dd-8589-222d6dabaec8

medidas coercitivas requeridas (bloqueio do cartão de crédito e expedição de ofício ao INCRA), além de salientar que nenhuma dessas medidas teria o condão de agregar efetividade ao cumprimento da sentença, mormente tendo em vista que a consulta ao INFOJUD evidenciou a ausência de bens imóveis rurais de propriedade dos executados.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.958.291/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

II – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52490228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/11/2025 17:00:10
Código de Controle do Documento: 49bb8a69-d829-47dd-8589-222d6dabaec8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.911.994 / RS

Número Registro: 2025/0135524-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51172935620248217000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PIVA AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	LUÍS AURÉLIO PALMA DE AZEVEDO - RS024610
		EVELISE CARLA DO NASCIMENTO - RS045854
AGRAVADO	:	FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO	:	JOAO MARIA RODRIGUES - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	OTÁVIO JORGE TAGLIARI DANIEL - RS042849
		FERNANDO CERUTTI GODOI - RS087312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54010250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:14:28
Código de Controle do Documento: c5995e3c-cd97-4359-96ef-732f4ce64a1d

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:14:28
Código de Controle do Documento: c5995e3c-cd97-4359-96ef-732f4ce64a1d